

**CANCELADO**



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
**1ª Seção de Dissídios Individuais**

[Cancelado pela CUJ em 16/06/2016](#)

**ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SDI-I N. 7**

MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. INALTERABILIDADE. O valor dado à causa pelo autor não pode sofrer modificação, uma vez que a ação mandamental não se insere na regra contida no art. 259 do [CPC](#), mas, sim, naquela estabelecida no art. 258, porquanto, na maioria das vezes, não tem conteúdo econômico imediato.

PRECEDENTES:

[00249-2006-000-03-00-2-MS](#) - Rel. Juiz César P. da Silva Machado Júnior - DJMG 23.06.2006 - Decisão unânime

[01193-2004-000-03-00-1-MS](#) - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - DJMG 12.11.2004 - Decisão unânime

(DJMG 22/08/2006; DJMG 23/08/2006; DJMG 24/08/2006)

**\*CANCELADO pela CUJ em 16/06/2016, DEJT/TRT3/Cad. Jud. 1º/07/2016, nos seguintes termos:**

“CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 7 DA 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) DO TRT DA 3ª REGIÃO

A COMISSÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no uso das atribuições conferidas no inciso VII do art. 190 do Regimento Interno e na Resolução Administrativa n. 20 do Tribunal Pleno desta Corte, de 29 de março de 2007,

CONSIDERANDO a edição do novo Código de Processo Civil (CPC) - Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, vigente a partir de 18 de março 2016 (Consulta n. 0000529-87.2016.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça), alterado pela Lei n. 13.256, de 4 de fevereiro de 2016;

CONSIDERANDO que o § 3º do art. 292 do novo CPC, sem correspondente no CPC de 1973 e diversamente do art. 259, expressamente admite a correção do valor da causa quando não corresponder “[...] ao proveito econômico perseguido pelo autor”, ao dispor que: “O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”;

CONSIDERANDO que a norma do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não foi revogada pelo art. 15 do CPC de 2015, examinado sob a ótica do § 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;

CONSIDERANDO que a orientação jurisprudencial n. 155 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-II) do Tribunal Superior do Trabalho vedava ao juízo major ar, de ofício, o valor da causa atribuído à ação rescisória ou ao mandado de segurança, nos seguintes termos:

‘AÇÃO RESCISÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA NA INICIAL. MAJORAÇÃO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE.

Atribuído o valor da causa na inicial da ação rescisória ou do mandado de segurança e não havendo impugnação, nos termos do art. 261 do CPC, é defeso ao Juízo majorá-lo de ofício, ante a ausência de amparo legal. Inaplicável, na hipótese, a Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 147 e o art. 2º, II, da Instrução Normativa nº 31 do TST’ (grifo acrescido);

CONSIDERANDO que o Pleno do TST aprovou o cancelamento da aludida OJ por meio da Resolução n.206, de 12 de abril de 2016 (divulgação DEJT: 18, 19 e 20/4/2016), em razão da consagração da correção do valor da causa, de ofício, pelo novo CPC;

CONSIDERANDO que a OJ n. 7 da 1ª SDI do TRT3, a exemplo da cancelada OJ n. 155 da SBDI-II/TST, obsta a modificação do valor atribuído à causa em ação mandamental, nos seguintes termos:

‘MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. INALTERABILIDADE.

O valor dado à causa pelo autor não pode sofrer modificação, uma vez que a ação mandamental não se insere na regra contida no art. 259 do CPC, mas, sim, naquela estabelecida no art. 258, porquanto, na maioria das vezes, não tem conteúdo econômico imediato. (DJMG 22/08/2006, 23/08/2006 e 24/08/2006);

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de adequar os verbetes de jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região às alterações promovidas pelo CPC de 2015,

RESOLVE:

Cancelar a Orientação jurisprudencial n. 7 da 1ª Seção de Dissídios Individuais (1ª SDI) deste Tribunal. Belo Horizonte, 16 de junho de 2016.

Desembargador MARCUS MOURA FERREIRA

Presidente da Comissão de Uniformização de Jurisprudência

Desembargadora CAMILLA GUIMARÃES PEREIRA ZEIDLER

Desembargador SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA”